Mensagem n°128/14 f l.02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2014
DOCUMENTO Nº 2304/2014

Dispõe sobre o parcelamento de débitos judiciais e extrajudiciais para com a Fazenda Pública Municipal e concede descontos sobre valores de multas e juros relativos a tributos e multas de qualquer natureza, para pagamento parcelado, nas condições que especifica. Proc. n° 54570/14

Art. 1º - Fica concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre os valores de multas por inadimplência de tributos e juros relativos a qualquer tributação, devidos até 31 de dezembro de 2013, para pagamento parcelado.

Art. 2º - Fica concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre os valores de multa por qualquer natureza, exceto multas de trânsito, aplicadas pelo Poder Público, devidos até 31 de dezembro de 2013.

Art. 3 ° - Os débitos com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, inscritos na Dívida Ativa ou não, poderão ser quitados em parcelas, nas seguintes condições:

I – para os débitos de até R$ 10.000,00 (dez mil reais), pagamento em até 12 (doze) parcelas;

II – para os débitos de R$ 10.000, 01 (dez mil reais e um centavo) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, e

III – para os débitos acima de R$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo), pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 4º - As parcelas de que tratam os artigos 1º, 2º e 3° serão mensais e consecutivas, sem acréscimo, e o pagamento da última parcela ocorrerá até 31 de dezembro de 2016.

§ 1° - Para aderir ao parcelamento, o contribuinte deverá, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar, assinar Termo de Acordo na Procuradoria Fiscal, que valerá como confissão de dívida.

§ 2° - O contribuinte optará pelo número de parcelas, respeitados os limites que trata o art. 2°, recolhendo no ato, a importância correspondente à primeira, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias.

§ 3° - O inadimplemento de 3 (três) parcelas acarretará o cancelamento do acordo e o prosseguimento da Execução Fiscal que estiver suspensa, pelo saldo remanescente, acrescido dos encargos e multas legais.

§ 4° - Em se tratando de débito inscrito na Dívida Ativa, ainda não ajuizado, o inadimplemento de 03 (três) parcelas implicará na imediata execução judicial da dívida ativa pelo saldo remanescente, acrescido de multa, juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 5° - O valor de cada parcela dos acordos de parcelamento de que tratam os arts. 1°, 2° e 3°, não poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta) reais.

Art. 6° - O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 7° - A forma e os prazos previstos nesta Lei Complementar poderão ser alterados e prorrogados por Decreto do Executivo.

Art. 8 ° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1° de janeiro de 2015.

Art. 9° - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n° 623, de 09 de junho de 2010 e a Lei Complementar n° 691, 20 de abril de 2012.

* * *

M E N S A G E M - N.º 127/14 - Do Sr. Prefeito Municipal encaminhando Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar 755, de 9 de maio de 2014, que dispõe sobre a instituição do Fundo Especial da Dívida Ativa – FEDA e dá outras providências.

M E N S A G E M - N.º 128/14 - Do Sr. Prefeito Municipal encaminhando Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o parcelamento de débitos judiciais e extrajudiciais para com a Fazenda Pública Municipal e concede descontos sobre valores de multas e juros relativos a tributos e multas de qualquer natureza, par pagamento parcelado, nas condições que especifica.

M E N S A G E M - N.º 130/14 - Do Sr. Prefeito Municipal encaminhando Projeto de Lei Complementar que altera a redação, acrescenta e suprime dispositivos da Lei n.º 1745/77 – Código Tributário do Município, e dá outras providências.

M E N S A G E M – N.º 131/14 - Do Sr. Prefeito Municipal encaminhando Projeto de Lei que visa alterar para R$ 498.000,00 (quatrocentos e noventa e oito mil reais), a partir do exercício de 2015, o valor da subvenção anual concedida ao Lar Vicentino – Assistência à Velhice, autorizada pelas Leis n.ºs 1659-A, de 09.12.05, 2055-A, de 17.12.08 e 2746-A, de 18.11.11.

LEI COMPLEMENTAR N.º 623

Concede descontos sobre valores de multas e juros relativos a tributos, para pagamento parcelado, nas condições que especifica.
Proc. n.º 22069/10

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Fica concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre os valores de multas por inadimplência de tributos e juros relativos a qualquer tributação, devidos até 31 de dezembro de 2008, para pagamento parcelado.

Art. 2.º - Fica concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre os valores de multas de qualquer natureza, exceto multas de trânsito, aplicadas pelo Poder Público, devidos até 31 de dezembro de 2008, para pagamento parcelado.

Art. 3.º - As parcelas de que tratam os artigos 1.º e 2.º serão mensais e consecutivas, sem acréscimo, e o pagamento da última parcela ocorrerá até 30 de dezembro de 2010.

Art. 4.º - A forma e os prazos previstos nesta Lei Complementar poderão ser alterados e prorrogados por Decreto do Executivo.

Art. 5.º - Os descontos previstos nos arts. 1.º e 2.º incidem nas hipóteses de dação em pagamento, arrematação e adjudicação de imóvel. *(AC)* [1]

Art. 6.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. *(NR)* [2]

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 9 de junho de 2010.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal

---

[1] Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 691, de 20.4.2012.
[2] Art. 5.º passou a art. 6.º - Lei Complementar n.º 691, de 20.4.2012.

LEI COMPLEMENTAR N.º 691

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar n.º 623, de 9/6/10, que concede descontos sobre valores de multas e juros relativos a tributos, para pagamento parcelado, nas condições que especifica.
Proc. n.º 22069/10

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - A Lei Complementar n.º 623, de 9 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, passando o atual art. 5.º a 6.º:

"Art. 5.º - Os descontos previstos nos arts. 1.º e 2.º incidem nas hipóteses de dação em pagamento, arrematação e adjudicação de imóvel".

Art. 2.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 20 de abril de 2012.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal